



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002492/2021

Altera a Lei nº 11.357, de 25 de junho de 1996, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do aparelho sensor de vazamento de gás nos estabelecimentos comerciais, industriais, hotéis, hospitais, escolas, restaurantes e similares no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Gedeão Rosa, a fim de instituir regras adicionais para alarmes de vazamento de gás.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 11.357 de 25 de junho de 1996, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 3º-A. A critério da autoridade competente, é possível estender a obrigatoriedade de instalação dos sensores de gás de que trata o art. 1º para outros estabelecimentos ou residências, desde que sujeitos a risco de explosão, intoxicação ou outros agravos. (AC)

Art. 3º-B. Os sensores de gás deverão ativar alarmes sonoros ou luminosos em intensidade adequada para identificação de todas as pessoas sob risco no local, conforme o disposto em regulamento.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição altera a Lei Estadual nº 11.357/1996 que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do aparelho sensor de vazamento de gás nos estabelecimentos comerciais, industriais, hotéis, hospitais, escolas, restaurantes e similares.

Embora a norma citada acima seja de grande relevância para nosso Estado, entendemos que é possível aprimorar suas regras, especialmente no que tange aos destinatários da norma e à forma de execução.

Com efeito, atualmente há residências ou estabelecimentos que podem não se enquadrar na lista estabelecida nos arts. 1º a 3º da Lei, tendo em vista a dinamicidade da economia e dos novos arranjos residenciais e por isso ficarão alijados da proteção normativa.

Além disso, não há regra específica sobre como o sensor de gás deve proceder caso seja detectado risco decorrente de vazamento. Por isso, estipulamos a exigência mínima de emissão de alerta sonoro ou luminoso para cientificar as pessoas que estejam no local de risco.

Logo, nossa proposição é válida e pertinente, uma vez que trata de proteção e defesa da saúde, matéria constitucionalmente atribuída aos Estados, conforme estabelece o art. 24, XII da Carta da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 03 de Agosto de 2021.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 12ª comissões.